



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMCB/jco

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. FORNECIMENTO DE EPI. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO.

Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, no qual a parte suscitante postula a condenação das empresas ao fornecimento de EPIs e a afastarem os seus empregados que façam parte de grupo de risco, em razão da pandemia da COVID-19.

É cediço que as hipóteses de cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica estão previstas no artigo 241, II, do RITST. Examinando este dispositivo, depreende-se que a aludida ação tem por finalidade exclusiva proceder à interpretação de instrumentos de negociação coletiva e enunciados normativos, destinados a regular, de forma particular e específica, os interesses da categoria profissional ou econômica.

Este, inclusive, é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n° 7 desta SDC.

Na hipótese, conquanto o suscitante tenha invocado dispositivos de instrumentos de negociação coletiva firmados com os suscitados, a sua pretensão não vem calcada na necessidade de a eles ser conferida interpretação, já que não alega a existência de qualquer divergência em sua aplicação. Verifica-se que, a bem da verdade, a parte autora postula a condenação das empresas em obrigação de fazer, em razão de estas serem obrigadas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, ante a previsão nas "normas regulamentadoras", nas CCTs firmadas com os demandados e nos



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

dispositivos de lei e da Constituição Federal, considerando o fato de os trabalhadores estarem expostos ao risco de serem contaminados pelo novo coronavírus.

A parte, portanto, não formulou pedido de interpretação de norma autônoma e nem, tampouco, heterônoma, específica da categoria por ele representada.

O seu pedido, tal como examinado, destina-se à obtenção de provimento de natureza mandamental, decorrente da indiscutível obrigação de os empregadores garantirem meio-ambiente de trabalho adequado aos seus empregados e de fornecerem equipamentos de proteção, a teor dos artigos 157 e 166 da CLT e do artigo 7º, XX, da Constituição Federal.

É inequívoca, portanto, a relevância da postulação e a necessidade de serem garantidas aos trabalhadores condições adequadas de trabalho, ainda mais considerando a exposição a que os profissionais da categoria profissional aqui representada estão submetidos durante a pandemia. Não se pode olvidar, entretanto, que o demandante não se utilizou do meio adequado para tanto, de modo que este óbice processual não pode ser superado para o exame de mérito da pretensão deduzida no presente feito.

É evidente, portanto, que a pretensão do recorrente não se enquadra nas hipóteses de cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, previstas no Regimento Interno desta Corte e consagradas pela jurisprudência.

Nesse contexto, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.

Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000, em que é Recorrente **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP** e Recorrido **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRAB EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SOROCABA E REGIAO-SINSAUDE SOROCABA, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBFIR, SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOOMED e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO.**

Cuidam os autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, com pedido de tutela de urgência, instaurado pelo **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SOROCABA E REGIÃO - SINSAÚDE SOROCABA** em face do **SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDHOSFIL-SP - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDHOSFIL - LINOSESP - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDHOSFILPTE - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, SINANGE - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO, SINOG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO, SINBFIR - SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINCOOMED - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.**



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

No presente feito, o suscitante requer a condenação dos suscitados à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de EPIs a todos os empregados, em conformidade com a Nota Técnica n° 04/2020, GVIMS/GGTES/ANVISA; o afastamento dos profissionais empregados em estabelecimentos de serviços de saúde que se encontrem gestantes, lactantes ou que integrem grupo de risco até o fim da pandemia da COVID-19; e que os representados pelos suscitados se abstenham de exigir que os empregados trabalhem sem o fornecimento dos EPIs.

O d. Desembargador Vice-Presidente, por meio da decisão de fls. 199/201, registrou que o pedido liminar somente seria apreciado após o encerramento do contraditório.

Contestação apresentada pelo **SINDHOSFIL-SP - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** às fls. 279/293, pelo **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE** às fls. 411/421, pelo **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP** às fls. 426/447 e pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**, às fls. 448/460.

O d. **Ministério Público do Trabalho**, por meio de parecer colacionado às fls. 476/478, manifestou-se pela competência do egrégio Tribunal Regional da 2ª Região para decidir o presente Dissídio Coletivo; pelo fornecimento de EPIs para a proteção dos empregados, com a concessão de treinamento específico para o seu uso; e, com relação ao afastamento de trabalhadores idosos, gestantes, lactantes e demais grupos de risco, pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos suscitados, por entender que o pedido escapa às hipóteses de cabimento de dissídio coletivo de natureza jurídica.

O d. **Desembargador Vice-Presidente**, às fls. 479/483, indeferiu o pedido liminar postulado.

O egrégio **Tribunal Regional**, por meio do v. **acórdão** de fls. 492/522, rejeitou as preliminares suscitadas em contestação e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo suscitante para, interpretando as cláusulas normativas, "a saber, **CLÁUSULA 36 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (SINDHOSP)**, **CLÁUSULA 34 -**



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (SINDOSFIL-SP), CLÁUSULA 32° (SINDHOSFIL - LINOSESP), CLÁUSULA 20: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO SINDHOSFILPPTTE, CLÁUSULA 27° - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - SINAMGE, CLÁUSULA 27: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO SINOG, e CLÁUSULA 51: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO SINBFIR, DECLARAR que abrangem a obrigatoriedade das Entidades/Empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados, fornecerem a todos os seus empregados, sem qualquer restrição e limitação de uso, os EPIs elencados na peça inaugural, como ALCOOL GEL, GORROS, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, MÁSCARAS, AVENTAL, e LUVAS; tudo conforme Nota Técnica No. 04/2020, GVIMS/GGTES/ANVISA; razão pela qual também em razão da interpretação dada a norma coletiva, os representados pelos Sindicatos Suscitados, devem se abster de exigir que os seus respectivos empregados trabalhem sem o fornecimento daqueles EPIs respectivos nos termos das normas coletivas interpretadas” .

Inconformado, o **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDHOSP** interpôs **recurso ordinário** às fls. 541/547, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional de origem às fls. 549/550.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. FORNECIMENTO DE EPI. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O egrégio Tribunal Regional, no particular, assim decidiu:



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

“Desassistem-lhes razão.

Consoante suso relatado, o Sindicato Suscitante, no intróito processual, pretende, em tutela definitiva, a ‘*obrigação de Fazer, consistente em determinar que aquelas Entidades/Empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados, forneçam a todos os seus empregados, sem qualquer restrição e limitação de uso, os EPIs requeridos na presente, como ALCOOL GEL, GORROS, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, MÁSCARAS, AVENTAL, e LUVAS; tudo conforme Nota Técnica No. 04/2020, GVIMS/GGTES/ANVISA; Afastamento dos(as) Profissionais empregados em estabelecimentos de serviços de saúde (Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, pessoal administrativo e de apoio, e outros), que se encontrem nas condições de GESTANTES, LACTANTES, e daqueles que integram os GRUPOS DE RISCO (idosos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais, e com deficiência respiratória, assegurando-se outrossim, a estes, o direito aos vencimentos e benefícios integralmente, até final da pandemia COVID-19; Que os representados pelos Sindicatos Suscitados, se abstenham de exigir que os seus respectivos empregados trabalhem sem o fornecimento daqueles EPIs respectivos*’.

As pretensões vêm esteadas, especialmente, nas cláusulas normativas 36°, 34°, 32°, 20°, 27° e 51, das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com os suscitados respectivamente, assim disposto:

‘(SINDHOSP): CLÁUSULA 36 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

(SINDOSFIL-SP): CLÁUSULA 34 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação vigente, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

(SINDHOSFIL - LINOSESP): CLÁUSULA 32°;

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene,



PROCESSO Nº TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhe os riscos eventuais sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

(SINDHOSFILPTE - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO): CLÁUSULA 20: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhe os riscos eventuais sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

(SINAMGE - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO): CLÁUSULA 27º - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados para exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

(SINOG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO): CLÁUSULA 27: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados para exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

(SINBFIR - SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO): CLÁUSULA 51: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade No fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados para exercício das respectivas funções, de conformidade da legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais sendo obrigatório seu uso pelo empregado.'

No caso dos autos o que se discute é a aplicação de norma coletiva específica, cujo suscitante pretende esclarecer o alcance das indigitadas cláusulas diante da Pandemia Covid-19, especialmente em se tratando dos representados profissionais trabalhadores '**AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM**'.



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

Não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial n. 7 da SDC/TST (*Dissídio coletivo. Natureza jurídica. Interpretação de norma de caráter genérico. Inviabilidade. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST*)

Atualmente, o dispositivo pertinente à matéria no Regimento Interno do TST é o art. 241, a saber:

‘Art. 241. Os dissídios coletivos podem ser:

I-(...)

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, **de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convencões coletivas**, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

(...)

Assim, de rigor rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.”

Inconformado, o **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDHOSP** interpôs recurso ordinário, em que suscita a preliminar em epígrafe. Aduz que a pretensão formulada na presente demanda tem a natureza de obrigação de fazer, “com pedido de condenação pecuniária no caso de descumprimento, pleitos que sequer cabem nos dissídios coletivos de natureza jurídica ou econômica, muito embora o requerido tenha criado uma espécie totalmente nova, que denominou de ‘econômico especial urgente’” .

Sustenta, ainda, que o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por finalidade interpretar uma norma legal, de modo que a sentença nele proferida é de natureza declaratória.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, no qual a parte suscitante postula a condenação das empresas ao fornecimento de EPIs e a afastarem os seus empregados que façam parte de grupo de risco, em razão da pandemia da COVID-19.



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

Com efeito, na petição inicial, a parte autora busca, na qualidade de representante dos auxiliares e técnicos de enfermagem, bem como dos demais trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde nos municípios inseridos em sua base territorial, a condenação dos estabelecimentos representados pelos suscitados “NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENTREGAR, a todos os empregados das empresas e entidades de serviços de saúde pelas SUSCITADAS representadas, dos EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) previstos nas normas respectivas, necessários que são à proteção daqueles trabalhadores, uma vez que estão diretamente expostos ao CORONAVIRUS, especialmente nas unidades hospitalares, laboratórios e casas de atendimento a idosos” .

Sustenta que, além das normas regulamentadoras, o seu pedido está fundamentado em Convenções Coletivas celebradas com as entidades sindicais suscitadas, cujas cláusulas foram transcritas na petição inicial.

Alega que os EPIs devem ser fornecidos imediatamente, em razão da elevada exposição dos trabalhadores, por eles representados, no exercício de sua atividade laboral. Afirma que os referidos profissionais estão prestando o atendimento sem qualquer tipo de EPIs ou, quando estes são fornecidos, são utilizados além dos prazos e condições fixadas pelos fabricantes ou das recomendações provenientes dos órgãos competentes. Invoca, ainda, a Nota Técnica n° 04/2020, GVIMS/GGTES/ANVISA e a Recomendação n° 57252.2020 de 17.3.2020 do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

Diante das razões apresentadas, a parte formulou os seguintes pedidos:

“Diante dos fatos e fundamentos, o Suscitante REQUER:

(...).

IV.2 - EM CARÁTER DEFINITIVO:

a) Após regular tramitação do presente, requer sejam os Suscitados e seus respectivos representados, condenados ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Obrigação de Fazer, consistente em determinar que aquelas Entidades/Empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados, forneçam a todos os seus empregados, sem



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

qualquer restrição e limitação de uso, os EPIs requeridos na presente, como ACOOL GEL, GORROS, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, MÁSCARAS, AVENTAL, e LUVAS; tudo conforme Nota Técnica No. 04/2020, GVIMS/GGTES/ANVISA;

- Afastamento dos(as) Profissionais empregados em estabelecimentos de serviços de saúde (Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, pessoal administrativo e de apoio, e outros), que se encontrem nas condições de GESTANTES, LACTANTES, e daqueles que integram os GRUPOS DE RISCO (idosos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais, e com deficiência respiratória, assegurando-se outrossim, a estes, o direito aos vencimentos e benefícios integralmente, até final da pandemia COVID-19;

Conquanto o suscitante tenha invocado dispositivos de instrumentos de negociação coletiva firmados com os suscitados, a sua pretensão não vem calcada na necessidade de a eles ser conferida interpretação, já que não alega a existência de qualquer divergência em sua aplicação.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postula a condenação das empresas em obrigação de fazer, em razão de estas estarem obrigadas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, a teor do previsto nas "normas regulamentadoras", nas CCTs firmadas com os demandados e nos dispositivos de lei e da Constituição Federal, considerando o fato de os trabalhadores estarem expostos ao risco de serem contaminados pelo novo coronavírus.

Percebe-se que, a bem da verdade, a postulação apresentada, por ostentar natureza condenatória, é própria das ações civis públicas, não havendo qualquer pretensão no sentido de que fosse conferida interpretação às normas coletivas.

É cediço que as hipóteses de cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica estão previstas no artigo 241, II, do RITST. Segundo este dispositivo, os dissídios coletivos de natureza jurídica se destinam à "interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos”.

Examinando o referido dispositivo, depreende-se que o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por finalidade exclusiva proceder à interpretação de instrumentos de negociação coletiva e enunciados normativos destinados a regular, de forma particular e específica, os interesses da categoria profissional ou econômica.

Esta, inclusive, é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n° 7 desta SDC, de seguinte teor:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 7 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE.

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST."

Conforme bem pontuado por Raimundo Simão de Melo, o dissídio coletivo de natureza jurídica não se destina "à fixação de normas e condições de trabalho, mas à delimitação ou interpretação das normas já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas, laudos arbitrais e outras normas incidentes sobre as relações de trabalho". (MELO, Raimundo Simão de. **Curso de direito processual do trabalho**. 3ª edição - São Paulo: LTr: 2013, p. 69)

Na hipótese em exame, a parte não formulou pedido de interpretação de norma autônoma e nem, tampouco, heterônoma, específica da categoria por ele representada.

O seu pedido, tal como examinado, destina-se à obtenção de provimento de natureza mandamental, decorrente da indiscutível obrigação de os empregadores garantirem meio-ambiente de trabalho adequado aos seus empregados e de fornecerem equipamentos de proteção, a teor dos artigos 157 e 166 da CLT e do artigo 7º, XX, da Constituição Federal.

É inequívoca, portanto, a relevância da postulação e a necessidade de serem garantidas aos trabalhadores condições adequadas de trabalho, ainda mais considerando a exposição a que os profissionais



PROCESSO Nº TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

da categoria profissional aqui representada estão submetidos durante a pandemia. Não se pode olvidar, entretanto, que o demandante não se utilizou do meio adequado para tanto, de modo que este óbice processual não pode ser superado para o exame de mérito da pretensão deduzida no presente feito.

Examinando questão semelhante, em processo de minha relatoria, esta egrégia Seção assim decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO . Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ante a natureza da pretensão formulada pelo suscitante, ora recorrente. É cediço que as hipóteses de cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica estão previstas no artigo 241, II, do RITST. Examinando este dispositivo, depreende-se que a aludida ação tem por finalidade exclusiva proceder à interpretação de instrumentos de negociação coletiva e enunciados normativos, destinados a regular, de forma particular e específica, os interesses da categoria profissional ou econômica. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial no 7 desta SDC. Cumpre destacar, ainda, que esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgar o RO-10782-38.2015.5.03.0000, no qual foi reconhecida a inadequação do Dissídio Coletivo de natureza jurídica para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, examinou o alcance do cabimento deste meio processual . No referido julgado, restou decidido que o Dissídio Coletivo Jurídico se destinava unicamente a interpretar normas autônomas e heterônomas específicas da categoria profissional. Este tipo de demanda, portanto, não se trata do meio adequado para examinar o alcance de enunciados normativos genéricos e, nem, tampouco, para fixar normas e condições de trabalho . Na hipótese em exame , o Tribunal Regional de origem, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao reconhecer a inadequação da via eleita. Conforme bem pontuado no acórdão regional, a parte não formulou pedido de interpretação de norma autônoma e nem, tampouco, heterônoma, específica da categoria por ele representada. O seu pedido, conforme examinado, destina-se à obtenção de provimento de natureza mandamental, a



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

partir da interpretação de dispositivos normativos de caráter genérico. Isso porque pretende que seja determinado aos estabelecimentos de curso livre de idioma o afastamento, de imediato, de todos os empregados - ou, sucessivamente, daqueles que integrem grupo de risco -, pelo prazo mínimo de 30 dias, sem prejuízo da remuneração. É evidente, portanto, que a pretensão do recorrente não se enquadra nas hipóteses de cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, previstas no Regimento Interno desta Corte e consagrada pela jurisprudência. Cumpre salientar que a interpretação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tal como pugnado pelo recorrente, se trata de tarefa ínsita à atividade jurisdicional, na medida em que o julgador, ao construir a norma jurídica a ser aplicada a um determinado caso concreto, o faz a partir da interpretação da legislação e dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Desse modo, é inequívoco que a atividade interpretativa precede à prolação de decisão, seja ela de natureza meramente declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva estrito senso. Ocorre que, como visto, a interpretação de enunciados normativos abrangentes não viabiliza o cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica, razão pela qual não merece ser reformado o acórdão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (...)." (ROT-10594-69.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/01/2021).

É evidente, portanto, que a pretensão do recorrente não se enquadra nas hipóteses de cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, previstas no Regimento Interno desta Corte e consagradas pela jurisprudência.

Impende destacar que não é possível ampliar os pedidos formulados na presente demanda, para compreender que a parte pretendia a mera declaração do alcance dos dispositivos dos instrumentos coletivos apontados na petição inicial. A teor do § 2º do artigo 322 do CPC, a "interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", desse modo, considerando a postulação de natureza condenatória, não é possível compreender que o autor pretendia apenas a interpretação de normas coletivas da categoria.



PROCESSO N° TST-ROT-1000924-17.2020.5.02.0000

Nesse contexto, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC/2015, ante a inadequação da via eleita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC/2015, ante a inadequação da via eleita. Vencidos, parcialmente, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Vistor, e a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, que votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário dos Sindicatos Suscitados para suprimir da decisão proferida pelo TRT de origem os provimentos jurisdicionais de caráter condenatório e mandamental, por inadequação da via eleita (art. 485, IV, do CPC/2015), mantendo, porém, a decisão quanto ao provimento jurisdicional de cunho declaratório/interpretativo a respeito das cláusulas da CCT que tratam do fornecimento de EPIs, firmadas entre as partes.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator